

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASCURRA, ESTADO DE SANTA
CATARINA.

Processo Falimentar nº 104.13.000768-7

Falida: Massa Falida DWA Indústria Eletrônica Ltda.

RECEBI EM 10/10/14
Às 13:45 horas.

Assinatura
e carimbo


Jaqueline Alexandra Maccoppi
DISTRIBUIDORA JUDICIAL
Matrícula 19.830

MASSA FALIDA de DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA**, processo em epígrafe, representada pelo seu administrador judicial, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado e procurador que ao final assina, **a fim de apresentar pedido alternativo de venda de bens** (art. 144 da Lei 11.101/2005), para despesas emergenciais, pelos seguintes argumentos e fundamentos de direito.

1. Desde a decretação da quebra, ocorrida em 08 de agosto de 2013, vem o administrador, com muita dificuldade e utilizando-se de recursos próprios, mantendo a integridade dos bens da massa, contratando vigilância, arcando com despesas de água, luz e manutenção do pátio industrial.

2. Consta do art. 71 da novel Lei Falimentar que:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.



3. Até a presente data o administrador já investiu, com recursos próprios, a quantia aproximada de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)¹, conforme prestação mensal de contas acostadas aos autos, não havendo mais condições de sustento com despesas futuras e necessárias ao andamento regular do feito, especialmente, a avaliação já deferida, ou seja, atualmente, o que está em risco é o andamento regular do processo e o próprio patrimônio da massa e interesses de terceiros, credores, o que justifica a tomada de medidas especiais e extraordinárias.

4. O Administrador obteve orçamento² para avaliação do conjunto de bens, que corresponde a quantia de **R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais)**.

5. Buscando terceiros interessados, **obteve duas propostas de compra de alguns bens móveis**, em valores de pouca significância em relação ao total da massa mas que, se recebidos, permitirão o andamento célere do feito, com a avaliação, conclusão da perícia e venda dos ativos.

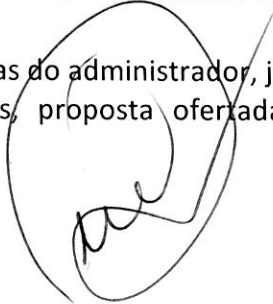
6. Conforme consta do anexo (**anexo I**) as propostas de compra somam a oferta de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Submetidas a avaliação por perito habilitado, chegou-se ao valor mercantil total de R\$ 39.030,00 (trinta e nove mil e trinta reais), (**anexo II**).

7. Considerando a proposta e a avaliação efetuada, temos que a oferta cobra praticamente 99% (noventa e nove por cento) do valor de mercado dos bens, sendo a operação, desta forma, viável e saudável para a massa que, com pouco investimento, conseguirá proceder a avaliação de todo o seu conjunto de bens, dando regular andamento ao feito.

8. Estabelece o art.144 da novel Lei Falimentar que:

¹ Conforme prestações de contas do administrador, já acostadas aos autos.

² Conforme consta dos autos, proposta ofertada por GERENCIAL, arquitetura e urbanismo.



“Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidade de alienação judicial diversa das previstas no art. 142 desta Lei.”

9. Na jurisprudência³ encontramos, também, respaldo ao que está previsto no artigo em epígrafe, a saber:

“Art. 144 da Lei n. 11.101/2005. Alienação extraordinária de bens. Interpretação. TJSP: No que tange à venda extraordinária de bens, FABIO ULHOA COELHO traz a seguinte lição: “A venda dos bens do falido ou da sociedade falida pode ser feita também por meios não previstos em especificamente em lei. a dinâmica do mercado de empresa e dos negócios em geral recomenda que o direito não restrinja de modo absoluto a matéria, porque formas não previstas de realização do ativo podem revelar-se mais interessantes aos objetivos de otimização dos recursos pelas regras de Venda ordinária. (...). Em duas hipóteses cabe a venda extraordinária: decisão judicial (art.144) ou elevado grau de consenso na Assembléia dos Credores (art.145). Pode decisão judicial, realiza-se a venda de forma extraordinária se o administrador judicial o solicitar, me petição que esclarece como pretende proceder a devida justificação.(...). Apresentada pelo administrador judicial proposta de realização extraordinária do ativo, o juiz poderá autorizá-la se convencido de sua pertinência e justiça” (comentários á nova Lei de Falência e de Recuperação de empresa, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, nº 317, PP.375-376)” (AI n. 504.359-4/7-00, rel. Des. Lino Machado, j. 30.1.2008).

TJSP: “Embora o autor esteja se referindo a modalidades ordinárias de realização do ativo, não é diferente o ensinamento na modalidade extraordinária prevista no art. 144, que depende de decisão judicial para ser implementada, e isso “mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê, e sempre que convencido da sua conveniência para se atingir um melhor resultado na liquidação do ativo, a venda extraordinária. Não se encontra, pois, adstrito às modalidades especificadas em lei, estando habilitado a decidir, a bem da massa, por qualquer meio capaz de assegurar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis (art.75)” (autor e obra citados – Sérgio Campinho – Falência e

³ in. IMHOF, Cristiano, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, interpretada e anotada artigo por artigo, 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2014, pág.613, anotações ao art. 114.

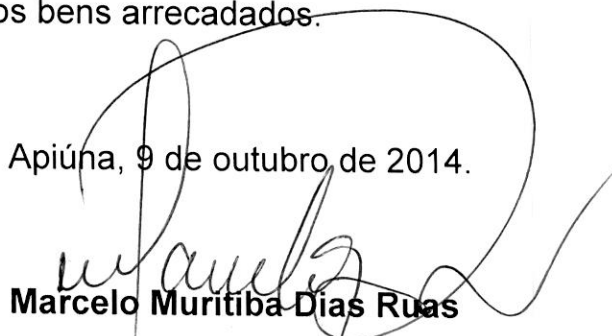


Recuperação de Empresas, 2ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, nº 262, p. 423) (AI n. 504.359-4/7-00, rel. Des. Lino Machado, j, 30.1.2008.

10. Importante observar, também, que conforme despacho de fls., dos autos, foi autorizada a avaliação e venda dos imóveis, vez que com o tempo tornar-se-ão de tal forma obsoletos, que pouco se poderá obter de resultado em alienação judicial.

11. Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 71 c/c o art.144 da lei 11.101/05, requer seja autorizada a venda antecipada dos bens constantes e avaliados no anexo II, conforme proposta apresentada no anexo I, cujos valores deverão ser depositados em conta do administrador da massa para prosseguimento regular do feito, com a avaliação dos bens arrecadados.

Apiúna, 9 de outubro de 2014.



Marcelo Muritiba Dias Ruas

OAB/SC 9.596